



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 570/X/4.ª**

**Peticionário: Artur Figueira Mendes Pequeno**

**Assunto: Solicita a aprovação urgente de regulamentação do Estatuto da Guarda Nacional Republicana e a alteração do projecto de revisão deste**

**RELATÓRIO INTERCALAR**

**1. Objecto da petição**

A Petição n.º 570/X/4.ª deu entrada na Assembleia da República em 18 de Março de 2009 tendo como único subscritor o cidadão Artur Figueira Mendes Pequeno.

O peticionário pertence à Guarda Nacional Republicana, com o posto de Cabo, e possui uma licenciatura em História, obtida na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Baseando-se Estatuto dos Militares da GNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, designadamente na alínea a) do n.º 2 do artigo 51.º e nos artigos 213.º e 217.º, o peticionário entende reunir as condições de frequência de tirocínio para ingresso na carreira de oficial no Quadro Técnico Superior de Apoio.

Tendo requerido essa pretensão ao Comandante Geral da GNR em 2003, a decisão foi de indeferimento, com fundamento na inexistência de portaria regulamentadora do tirocínio previsto no Estatuto dos Militares da GNR. Tendo reclamado dessa decisão em 2004, o peticionário viu a sua reclamação indeferida. Em 2007, o peticionário instaurou



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

uma acção especial de declaração de ilegalidade por omissão sob a forma ordinário, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria.

Quanto a esse ponto, o peticionário solicita a aprovação urgente da portaria regulamentadora que permita aos militares da GNR detentores do grau académico de licenciatura ingressar na carreira de oficiais.

Por outro lado, tendo o peticionário tido conhecimento de um projecto de revisão do Estatuto dos Militares da GNR que prevê a exigência de grau académico de Mestrado para ingresso na carreira de oficiais, solicita que seja mantida a exigência de licenciatura ou que, em alternativa, sejam salvaguardados os interesses dos que se encontram em situações semelhantes à sua.

## **2. Análise da petição**

Quanto à primeira questão: O Estatuto dos Militares da GNR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho e objecto de oito alterações subsequentes, dispõe na alínea a) do n.º 2 do seu artigo 51.º, que para o ingresso na carreira de oficiais da GNR se exige licenciatura ou formação militar e técnica equiparada a bacharelato.

O artigo 213.º do mesmo Estatuto, dispõe que o recrutamento para oficiais dos quadros da GNR é feito, para os licenciados que pertençam aos quadros da Guarda, mediante a frequência de um tirocínio de formação com aproveitamento, nos termos de legislação especial. As condições gerais de admissão à frequência dos cursos ou tirocínios de formação são estabelecidas no artigo 214.º do Estatuto.

Porém, o n.º 3 do artigo 217.º estabelece que a duração e organização dos tirocínios de formação são reguladas por portaria do Ministro da Administração Interna, sob proposta do Comandante-geral.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Acontece pois que a causa de indeferimento da pretensão do peticionário baseou-se precisamente no facto de, desde 1993 até à data, não ter sido publicada a portaria regulamentadora dos tirocínios de formação previstos no Estatuto dos Militares da GNR.

Quanto à segunda questão: O peticionário invoca o seu conhecimento de um projecto de revisão do Estatuto dos Militares da GNR que passaria a exigir o grau de Mestre para o ingresso na carreira de oficiais dessa Força de Segurança. A ser assim, e a não ser adoptado um regime que salvasse a situação dos elementos da GNR que já possuam o grau académico exigido para o ingresso na carreira de oficiais ao tempo da entrada em vigor dessa revisão estatutária, estes cidadãos serão claramente prejudicados nas suas expectativas de progressão na carreira.

### **3. Diligências efectuadas**

Não estando prevista, nos termos da lei que regula o exercício do direito de petição, a publicação da presente petição no Diário da Assembleia da República nem o respectivo debate em plenário, por se tratar de uma petição subscrita por um único cidadão, e sendo facultativa a audição do peticionário, que o relator dispensou por considerar a exposição suficientemente clara, foi solicitada ao Ministério da Administração Interna, em 29 de Abril de 2009, uma informação acerca das pretensões formuladas pelo peticionário.

Regista-se porém que o Ministério da Administração Interna não prestou qualquer esclarecimento, não cumprindo assim o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto.

### **4. Conclusões**

Nestes termos, tendo em consideração que o indeferimento da primeira pretensão do peticionário decorreu de uma omissão de regulamentação do Estatuto dos Militares da



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

GNR por parte de sucessivos Governos desde 1993 e que compete ao Governo emitir a regulamentação em causa;

Tendo também em consideração que os termos em que decorre o processo de revisão do Estatuto dos Militares da GNR não são do conhecimento da Assembleia da República, decorrendo exclusivamente no âmbito governamental;

Considerando ainda que, não tendo o Governo cumprido o disposto na Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, fornecendo à Assembleia da República as informações solicitadas, que são decisivas para a correcta apreciação da presente Petição;

A Assembleia da República não está em condições de elaborar um Relatório Final sobre a Petição n.º 570/X/4.<sup>a</sup> na presente legislatura.

Assim, tendo em consideração que nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, as petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte;

Na expectativa de que o Governo possa ainda fornecer à Assembleia da República a informação indispensável à apreciação da presente Petição, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, delibera emitir um Relatório Intercalar, não dando por concluído o processo de apreciação da Petição n.º 570/X/4.<sup>a</sup>

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias emite o seguinte

**PARECER**

1.º - Não dispondo a Assembleia da República das informações indispensáveis para concluir o processo de apreciação da Petição n.º 570/X/4.<sup>a</sup>, esta **não deve ser**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**arquivada**, devendo transitar, nos termos da lei, para a XI Legislatura, a elaboração do respectivo Relatório Final.

2.º - Deve ser solicitada ao Governo a informação indispensável à conclusão da apreciação da presente Petição, chamando a atenção para o incumprimento do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto e para as consequências legalmente previstas para esse incumprimento.

3.º - Deve o presente Relatório Intercalar ser enviado a S. Ex.ª o PAR, bem como ao peticionário, ao Governo e aos Grupos Parlamentares, para os efeitos que tenham por convenientes.

Assembleia da República, 16 de Julho de 2009

**O Relator,**

**(António Filipe)**

**O Presidente da Comissão**

**(Osvaldo de Castro)**